



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.017 - PR (2018/0211205-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : ANDERSON GALVAO DE CARVALHO
ADVOGADO : ADEMIR TRIDA ALVES - PR058356

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao Tema n. 416, firmou o entendimento que "[e]xige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão".

III - Havendo o Tribunal de origem, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluído que houve a redução da capacidade laborativa do segurado para as atividades que exercia habitualmente, a inversão do julgado demandaria o revolvimento dos mesmos fatos e provas, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes.

IV - Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu em parte do agravo para, nessa parte, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.017 - PR (2018/0211205-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, cuida-se de ação ajuizada por Anderson Galvão de Carvalho em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Na primeira instância, os pedidos formulados na inicial foram julgados procedentes. No Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a sentença foi corrigida de ofício em relação aos juros e correção monetária em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. ACIDENTE "IN ITINERE". LESÃO MÍNIMA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL COMPROVADA. DIREITO AO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração apresentados foram acolhidos para corrigir o índice de correção monetária nos termos da ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-ACIDENTE. ACIDENTE "IN ITINERE". AUTOR REABILITADO PARA A FUNÇÃO DE AUXILIAR DE ALMOXARIFADO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL COMPROVADA. DIREITO AO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS NAS ADI 4357 E 4425 PELO STF. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º DA LEI 11.960/09. APLICAÇÃO DO ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (TAXA REFERENCIAL) ATÉ 25.03.2015. APÓS, INCIDÊNCIA DO IPCA-E. EMBARGOS ACOLHIDOS, APENAS PARA CORRIGIR O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

O INSS interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal por ofensa aos arts.

Alega em síntese que não é devido o auxílio-acidente, pois não foi comprovada a redução da capacidade laborativa para a atividade que empregado habitualmente exercia,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas a redução da capacidade genérica, o que seria contrário ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado no julgamento do REsp n. 1.109.591/SC.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial.

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial, o que motivou a interposição de agravo nos próprios autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.017 - PR (2018/0211205-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base na aplicação do entendimento firmado no Recurso Especial n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, no sentido de que é possível a concessão do auxílio-acidente ainda que a lesão existente seja mínima.

Preliminarmente, cumpre destacar que a decisão recorrida foi publicada em data posterior a 17 de março de 2016, sendo plenamente aplicável, segundo o Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, o art. 1.042 do Código de Processo Civil de 2015, que estabelece não ser cabível a interposição de agravo contra a decisão que não admite o recurso especial, quando a matéria, nele discutida, tiver sido decidida pelo Tribunal de origem em conformidade com precedente firmado por esta Corte sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/73).

Desse modo, não se afigura possível a apresentação de qualquer outro recurso a esta Corte Superior contra tal decisão, porque incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador da sistemática dos recursos representativos de controvérsia, instituída pela Lei n. 11.672/2008.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA (CPC/2015, ART 932, III). NECESSIDADE. 2. PARTE DO RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDA NA ORIGEM PORQUE AS MATÉRIAS FORAM JULGADAS SEGUNDO O RITO DO ART. 543-C DO CPC: TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO NESSES PONTOS (CPC/2015, ART. 1.042). 3. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. CARACTERIZAÇÃO. 4. RECURSO CONHECIDO APENAS QUANTO À ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. MÉRITO. AFASTAMENTO. 5. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §§ 8º E 11, DO CPC/2015.

1. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que não admite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo (art. 1.042, caput). Tal disposição legal aplica-se aos agravos apresentados contra decisão publicada após a entrada em vigor do Novo CPC, em conformidade com o princípio *tempus regit actum*.

2. A interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015 quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo constitui erro grosseiro, não sendo mais devida a determinação de outoraria de retorno dos autos ao Tribunal a quo para que o aprecie como agravo interno.

3. Não se configura ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem, embora rejeite os embargos de declaração opostos, manifesta-se acerca de todas as questões devolvidas com o recurso e consideradas necessárias à solução da controvérsia, sendo desnecessária a manifestação pontual sobre todos os artigos de lei indicados como violados pela parte vencida.

4. Agravo parcialmente conhecido para, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial, com majoração dos honorários advocatícios, na forma do art. 85, §§ 8º e 11, do CPC/2015.

(AREsp n. 959.991/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/8/2016, DJe 26/8/2016). [Sem grifos no original].

(ARESP n. 959.991/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/8/2016, DJe 26/8/2016). [Sem grifos no original].

Assim, por ser incabível, não se deve conhecer do agravo em recurso especial que concerne à matéria objeto do REsp n. 1.109.591/SC.

Em relação às demais matérias, considerando que houve a impugnação aos fundamentos da decisão agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do agravo em recurso especial, passo à análise do recurso especial.

A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao Tema n. 416, firmou o entendimento que "[e]xige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão".

Eis a ementa do julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido.

2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.109.591/SC, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Terceira Seção, julgado em 25/8/2010, DJe 8/9/2010.)

(RESP n. 1.109.591/SC, REL. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Terceira Seção, julgado em 25/8/2010, DJe 8/9/2010.)

Verifica-se que a alegação do recorrente acerca da ausência de comprovação da redução da capacidade do segurado vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluiu que houve a redução da capacidade laborativa do segurado para as atividades que exercia habitualmente, tendo sido inclusive reabilitado em função diversa, *in verbis* (fls. 352-353):

[...]

27. Ademais, restou claro que as lesões decorrentes do acidente de trabalho sofrido pelo autor deixaram seqüelas que provocam o decréscimo em sua capacidade laborativa. Do contrário, não teria sido afastado das funções habitualmente desenvolvidas e reabilitado na função de auxiliar de almoxarifado, como narrado na perícia médica (fl. 204):

"Durante o seu tratamento o autor foi afastado de suas atividades até 09/01/2013, retornando ao seu trabalho nas mesmas funções. Após episódio convulsivo ocorrido na empresa em junho de 2013 o autor foi deslocado como auxiliar de almoxarifado, sendo demitido ha sessenta dias (atualmente desempregado)"

28. Por fim, o nexo entre a doença e a redução da capacidade laboral foi reconhecido pela própria autarquia previdenciária ao conceder auxílio-doença acidentário, NB 552.193.77-3 e, posteriormente, o auxílio-doença de natureza comum, NB 605.976.707-2.

29. Neste sentido, acertada a sentença proferida na instância *a quo* no tocante à conversão da natureza do benefício NB 605.976.707-2 para a modalidade acidentária, visto que, a concessão do benefício se fundamentou na necessidade de cirurgia em razão do acidente de trabalho narrado na exordial (fl. 176).

30. Ainda, o laudo pericial produzido em juízo (fls. 202/218) atesta a existência de nexo técnico por doença equiparada a acidente de trabalho. Em resposta aos quesitos formulados, o expert afirma que não foi constatada predisposição hereditária que possa ter contribuído para o surgimento da moléstia (fl. 214), ou seja, não havia doença ou lesão preexistente à ocorrência ao infortúnio.

Assim, para rever tal posicionamento e interpretar os dispositivos legais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Havendo o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluído que o laudo pericial concluiu de forma fundamentada que a autora não apresenta limitações que causem incapacidade ou redução da sua capacidade laborativa, a inversão do julgado implicaria, necessariamente, no reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes: REsp 1447746/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe 10/4/2018 e AgInt no AREsp 895.079/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7/12/2017, DJe 19/2/2018.

II - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.092.085/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018, DJe 8/6/2018.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NOS ASPECTOS CONCRETOS DA CAUSA CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com fundamento no laudo pericial, concluiu inexistir direito à pretendida conversão do auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez, pois "o que se verifica é que não houve agravamento do quadro de incapacidade do autor. O inconformismo do autor, carente de qualquer conforto na prova produzida, não tem o condão de, por si só, afastar a conclusão pericial".

2. Considerando a fundamentação adotada, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado em Recurso Especial pela Súmula 7 do STJ.

3. Não é possível o conhecimento do Recurso Especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissenso é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula 7 do STJ também se aplica aos Recursos Especiais interpostos pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.670.550/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, I e II, *a*, do RISTJ, conheço parcialmente do agravo em recurso especial para, nessa parte, não conhecer do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0211205-4 PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 1.348.017 /
PR

Números Origem: 00423557420148160014 14498925 1449892501 1449892502 1449892503

PAUTA: 07/02/2019

JULGADO: 07/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : ANDERSON GALVAO DE CARVALHO
ADVOGADO : ADEMIR TRIDA ALVES - PR058356

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo para, nessa parte, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.